

## ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS QUANTO A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PARENTAL DE PRESTAR AFETO <sup>1</sup>

### *ANALYSIS OF THE UNDERSTANDING OF BRAZILIAN SUPERIOR COURTS REGARDING THE EXISTENCE OF PARENTAL OBLIGATION TO PROVIDE AFFECTION*

Milena Gabriela Rodrigues Barros<sup>2</sup>

Suyene Monteiro da Rocha<sup>3</sup>

#### RESUMO

Com a evolução do conceito de família decorrente das mutações sociais, dentre as diversas mudanças se apresenta a valoração do afeto, que passou a ser enxergado como elemento integrante e basilar das relações familiares. O objetivo da presente pesquisa foi a de analisar a importância do afeto no direito das famílias, compreender qual tem sido as correntes doutrinárias utilizadas para subsidiar as decisões proferidas e verificar se o afeto foi abordado nos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) como uma obrigação parental. Essa análise foi desempenhada através de um estudo sistematizado de conhecimentos a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, bem como alicerçada na análise jurisprudencial. A partir dos estudos e análises realizadas, foi possível identificar que corresponde a um assunto que requer maior atenção do judiciário, uma vez que ainda não existe um consenso nos julgamentos proferidos pelo STJ devido a divergência

<sup>1</sup> Artigo submetido em 16-12-2022 e aprovado em 28-07-2023.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Endereço eletrônico: milena.barros@mail.uft.edu.br

<sup>3</sup> Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia - BIONORTE/UFAM. Mestre em Ciências do Ambiente - UFT. Professora Adjunta no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Professora Permanente PPG em Administração Pública - Profiap. Coordenadora do grupo de pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade. Coordenadora do Grupo de Extensão – Direitos, Meio Ambiente e Sociedade: Diálogos interdisciplinares. Endereço eletrônico: suyenerocha@uft.edu.br



de entendimento entre as turmas deste Tribunal, pois enquanto a Terceira Turma majoritariamente tem compreendido o afeto como uma obrigação, a Quarta Turma tem proferido entendimentos predominantemente no sentido de que inexistente no ordenamento jurídico o dever dos genitores de cuidar dos seus filhos de modo afetivo. Além disso, no que concerne as decisões proferidas no âmbito do STF acerca da matéria, esta se apresenta ainda escassa, uma vez que a temática em análise não possui competência direta deste Tribunal para julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afetividade. Direito de família. Obrigação parental. Análise jurisprudencial. Abandono afetivo.

## ABSTRACT

With the evolution of the concept of family resulting from social mutations, among the many changes is the valuation of affection, which is now seen as an integral and basic element of family relationships. The objective of this research was to analyze the importance of affection in family law, to understand what the doctrinal currents have been used to support the decisions rendered and to verify whether affection was addressed in the judgments rendered by the Superior Court of Justice (STJ) and Federal Supreme Court (STF) as a parental obligation. This analysis was carried out through a systematic study of knowledge based on the technique of bibliographical and documentary research, as well as based on jurisprudential analysis. From the studies and analyzes carried out, it was possible to identify that it corresponds to a subject that requires greater attention from the judiciary, since there is still no consensus in the judgments handed down by the STJ due to the divergence of understanding between the panels of this Court, because while the The Third Panel has mostly understood affection as an obligation, the Fourth Panel has pronounced understandings predominantly in the sense that the duty of parents to care for their children in an affectionate way does not exist in the legal system. In addition, with regard to decisions issued within the scope of the STF on the matter, this is still scarce, since the subject under analysis does not have direct competence of this Court for judgment.

**KEY-WORDS:** Affectivity. Family right. Parental obligation. Jurisprudential analysis. Affective abandonment.



## 1 INTRODUÇÃO

Com a ocorrência de mudanças sociais decorrentes de movimentos que visavam a igualdade entre homens e mulheres, o direito de família brasileiro passou a compreender a família sob uma perspectiva mais pluralista e distante da concepção engessada de que a família era atrelada apenas a um único modelo familiar. O marco dessa evolução ocorreu no Brasil em 1988, que foi quando a Constituição Federal conferiu, de modo geral e implícito, proteção normativa ao afeto.

Isso porque a ascensão sobre discussões envolvendo o afeto acabou por atribuir valoração jurídica a este termo que consubstancia as relações interpessoais, em especial, as familiares. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro cuidou de incorporar o afeto de maneira gradativa como um elemento a ser assegurado normativamente.

Um exemplo claro desta incorporação foi a que ocorreu na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, 5º, II) que acabou destacando o termo família como a formação de uma comunidade que, além de ser pautada por laços sanguíneos, também poderia ser estabelecida pela relação de afeto.

Com a importância contemporânea que passou a ser dada ao afeto, Calderon (2011, p. 263) menciona que “a solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos”.

Souza (2013, p. 12) elenca o afeto como “[...] elemento formador e estruturador da entidade familiar”, e ainda ressalta que o afeto, em função de sua importância, deve ser protegido pelo Estado, razão pela qual se faz relevante o aprofundamento dos estudos no que diz respeito a esse tema, ainda mais através de revisões bibliográficas atuais.

Em uma análise sobre o afeto no âmbito da psicologia, foi possível verificar que a ausência de suporte afetivo aos filhos pode ocasionar em consequências psicológicas capazes de refletir no pleno desenvolvimento das crianças. Freud (1937-1939) inclusive



aduz que o vínculo dos genitores com os seus filhos deixa como legado toda a sua influência parental. Com isso, foi possível compreender que a negligência parental reflete na construção psíquica e comportamental do indivíduo.

Embora o afeto seja elencado como um elemento relevante no direito de família, “[...] inexistente, até o momento, legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que trate expressamente da questão do abandono afetivo” (LUCAS e GHISLENI, 2020, p. 17).

O judiciário brasileiro frente a isso passou a assumir um papel significativo diante da ausência de disposição normativa acerca desse tema, uma vez que o ordenamento jurídico não elenca situações que seriam capazes de ensejar reparação quando os genitores deixam de prestar afeto.

Partindo da perspectiva envolvendo a importância da proteção ao afeto, a análise do entendimento dos tribunais superiores brasileiros quanto a existência de obrigação parental de prestar afeto pode ser definida como um estudo sobre qual tem sido o posicionamento do judiciário e como ele tem compreendido sobre a proteção do afeto enquanto responsabilidade dos genitores para com os seus filhos.

O presente trabalho possui relevância nos dias atuais visto que o afeto contemporaneamente passou a ser compreendido como elemento formador das famílias e que influencia na construção de indivíduos pertencentes a núcleos familiares.

Em virtude dessa proteção ao afeto ser recente, ainda remanescem questionamentos com relação à afetividade e se ela pode ser considerada como uma obrigação parental. Uma demonstração dessas indagações seriam discussões relativas à legalidade do pedido de indenização por abandono afetivo.

Até que haja normatização específica sobre o afeto, os tribunais em geral, não somente os superiores, ao apreciarem casos específicos, acabam estabelecendo entendimentos acerca da temática, estes que por fim são utilizados como referências para o julgamento outros processos que possuem alguma similitude com o tema discutido.



Partindo disso, o seguinte questionamento foi levantado: qual tem sido o entendimento dos tribunais superiores brasileiros quanto a existência de obrigação parental de prestar afeto?

Com base no objetivo geral e pensando em contribuir com a ampliação dos conhecimentos sobre o presente objeto de estudo, considerando a viabilidade do mesmo, foram realizadas revisões literárias e análise de julgados proferidos pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal) relacionados a pleitos de indenização por abandono afetivo com o objetivo de analisar a forma como o afeto tem sido visto pelas instâncias superiores do judiciário brasileiro, e se esse termo é elencado nos julgados como uma obrigação parental.

Também foram realizadas pesquisas relacionadas à conceituação do afeto e a sua função no direito das famílias, bem como qual tem sido a corrente doutrinária majoritária que foi utilizada pelos Tribunais Superiores como guia para proferir decisões no que diz respeito a existência de obrigação de prestar afeto.

O artigo foi dividido em três partes a partir da seguinte sequência: o primeiro item apresenta o estudo sobre o afeto e a sua relação com o direito das famílias, a segunda parte analisa como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido decisões no que diz respeito a prestação de afeto pelos genitores, enquanto na terceira foi realizada análise de como o STF (Supremo Tribunal Federal) tem se posicionado quanto ao dever parental de prestar afeto. Tanto na segunda parte quanto na terceira parte foi observado se essas decisões proferidas consideraram o afeto como um elemento importante na relação familiar.

## **2 O AFETO E A FAMÍLIA: SEU PAPEL E FUNÇÃO**

O conceito de família, partindo de uma perspectiva contemporânea e considerando a inserção do afeto como elemento formador das famílias, para Dias (2007, p. 41),



[...] funda-se sobre os pilares da repersonalização, a afetividade, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou nas coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Quanto ao Direito das Famílias, este é um “[...] ramo do Direito que estuda e organiza juridicamente as relações familiares [...]” (PEREIRA, 2021, p. 40). Trata-se de uma área do direito que tem como objetivo a proteção das relações familiares pautadas não somente por vínculos sanguíneos, mas também pelo afeto.

De acordo com Pereira (2021), o direito de família sempre existiu, todavia, a regulamentação por meio de normas ainda é algo recente. Apesar dessa organização jurídica ser contemporânea, o estudo do Direito das Famílias já passou por diversas modificações, e isso ocorre por conta da evolução social e a sua dinamicidade.

Com o passar do tempo, ocorreram diversas mudanças no que diz respeito ao objeto de estudo do Direito das Famílias, visto que as relações familiares também sofreram alterações. Ainda segundo Pereira (2021), um exemplo disso seria o fato de que diferentemente da atualidade, no modelo de família no século XX, as relações prevalentes eram patriarcais, ou seja, a figura do homem era dominante.

Em virtude das transformações sociais, conforme haviam mudanças nos vínculos familiares ainda que em diversas perspectivas, como por exemplo na reprodutiva e econômica, o direito brasileiro passou a ter que se adequar a todas essas variações, e isso permanece ocorrendo até mesmo nos dias atuais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a evolução das formas de se compor uma entidade familiar, essa, em conjunto com o novo Código Civil e demais legislações subseqüentes, acabou por trazer em seu bojo uma nova perspectiva de constituição de família, e com ela, a afetividade passou a ganhar destaque no Direito de Família pátrio.



Quanto ao significado da palavra afeto, esta pode ser compreendida no sentido de que “[...] não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família [...]” (DIAS, 2021, p. 74). Em termos sucintos, o afeto corresponde ao cuidado, do amparo psicológico, à convivência familiar, não se confundindo com o amor conforme assevera Tartuce (2012).

Sendo assim, o afeto estaria ligado as experiências emocionais do indivíduo. Por ter como característica a sua subjetividade, o que dificulta q sua quantificação, as demonstrações de afeto poderiam ser observadas através da comunicação afetiva, do acolhimento psicológico e dentre outras diversas formas de manifestações.

Sobre este prisma, Venosa (2017, p. 24) dispõe que

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

Diante das novas estruturas familiares e formas de se relacionar, a Constituição Federal de 1988 passou a amparar os diversos arranjos familiares, apresentando, portanto, uma evolução no que tange a proteção a diversidade. Nesta linha,

O Supremo Tribunal Federal, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou definitivamente que as famílias descritas no artigo 226 da CF são apenas exemplificativas, pois o conceito de família envolve o princípio da afetividade e, assim todas as novas estruturas parentais e conjugais, incluindo a homoafetiva fazem parte do leque constitucional das entidades familiares (PEREIRA, 2021, [s.p.])

Em consonância com disposto pela Constituição Federal de 1988 e com o objetivo de construção de um direito plural e que acolha as diversas formas de família,



em 25 de outubro de 1997 foi criado o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM.

A implementação desta instituição foi um divisor de águas para o direito de família brasileiro, uma vez que, além de sua força representativa, segundo declaração no campo “quem somos” que está contida no site oficial do IBDFAM e que foi realizada pela diretora nacional Harmatiuk ([s.d.], [s.p.]),

O IBDFAM é agente de transformação jurídica na busca constante de um Direito de Família plural e emancipador, além de um ambiente profícuo de valores e ideias para enfrentar os novos dilemas da realidade social em movimento que sempre estão a nos desafiar.

O direito de família brasileiro tem buscado cada vez mais romper com regulamentações estáticas e conservadoras tendo em vista a dinamicidade social e a consequente transformação dos costumes da população. A vista disso, o afeto passou a ser incorporado como uma forma de possibilitar a criação de diversas formas de família.

De acordo com Souza (2013, p. 12),

O afeto é o resultado de todas as mudanças e evoluções ocorridas nos últimos anos nas famílias brasileiras, tem como base muitos dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 e acaba sempre balizando importantes doutrinas e jurisprudências do direito de família.

O afeto, com a abertura da possibilidade de construção de relações familiares mais plurais, também viabilizou que estas também fossem concebidas de maneira mais versátil. Todavia, com essas inovações, também surgiu a necessidade de se discutir acerca daquilo que deve ser protegido normativamente.



Dentre as questões cujo há discussões e reflexões quanto ao papel do afeto, é possível observar que o referido termo tem sido utilizado até mesmo como uma forma de nortear decisões dos magistrados em assuntos envolvendo direitos homoafetivos, adoção, alienação parental, guarda de menores e entre outras diversas temáticas no direito de família.

Nota-se que com o passar do tempo houve uma valoração jurídica do afeto, e por conta disso, este termo passou a integrar o novo conceito de família como uma forma de proporcionar o pluralismo familiar e conseqüentemente a viabilização da busca pela felicidade.

Com o transcorrer dos anos, o afeto não somente ganhou espaço no direito brasileiro como também passou a ser enquadrado como um elemento indispensável à composição de um núcleo familiar. Lôbo (2012, p. 69, *apud* Souza, 2013, p.12) salienta que

A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado.

Por mais que o afeto tenha passado a integrar a composição familiar como um instrumento basilar dessas relações, este termo ainda não aparece de forma expressa em muitos textos normativos, como por exemplo, na Constituição Federal. Todavia, ainda que este termo não tenha sido posto de maneira explícita,

[...] pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados. (DIAS, 2021, p. 74)



Para Dias *apud* Póvoas (2021, p. 75), apesar da Constituição Federal não apresentar de forma manifesta o termo “afeto” em seu texto normativo, isso não quer dizer que o Estado não deva zelar deste elemento que inclusive compõe o novo modelo familiar, uma vez que o afeto traz consigo a essência de diversos outros princípios explícitos e inarredáveis, como por exemplo, o Princípio da Dignidade Humana.

Dias (2021) ainda dispõe que o afeto merece proteção estatal pois na medida em que os sentimentos familiares vão se estreitando, a afetividade passa a compor estes vínculos de maneira ainda mais abrangente.

Em virtude da relevância que passou a ser atribuída contemporaneamente ao afeto, o judiciário brasileiro passou a assumir um papel de extrema importância, que seria o de regular as relações familiares que atualmente passaram a ser pautadas pelo afeto.

O afeto, de modo geral, corresponde a uma percepção subjetiva por estar relacionado a um conjunto de sentimentos e emoções particulares. Em função disso, ainda restam dúvidas se o afeto é visto como um dever parental, e se assim fosse, até que ponto os genitores estariam obrigados a prestar afeto já que se trata de um sentimento íntimo, pessoal.

Pereira (2021, [s.p.]) assevera que o afeto “não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”. Além disso, conforme mencionado em momento anterior, a prestação de afeto está intimamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que justifica a relevância atribuída a este elemento.

A afetividade inclusive se tornou um princípio constitucional implícito por corresponder a um elemento extremamente importante para a formação das famílias, isso porque “[...] sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura” (PEREIRA, 2021, [s.p.]).

Muito se fala em afeto como um dever parental. Um exemplo disso seria a discussão no que diz respeito a reparação civil tendo em vista o abandono afetivo. Há



quem mencione inclusive que a ausência de afeto poderia acarretar em prejuízos no desenvolvimento dos filhos menores.

À vista disso, a afetividade passou a compor o conceito de família como uma forma de garantir o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, bem como de todos os componentes familiares, vez que o afeto está intimamente ligado à construção do sujeito, isso porque sua função também está conectada à proteção psíquica do indivíduo, pois a ausência de afeto implica em danos emocionais capazes de refletir em inúmeros aspectos da vida do indivíduo, como por exemplo social, acarretando em consequências psicológicas e comportamentais.

Na concepção de Dias (2021), trata-se de um dever parental a convivência com seus filhos pautadas pelo afeto, o que segundo a autora, corresponde a uma forma de garantia a efetividade do princípio constitucional da proteção integral.

Na Lei 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inclusive é abordado sobre temas relacionados ao afeto objetivando que a criança tenha um desenvolvimento saudável e equilibrado para que a sua formação não seja comprometida por conta de qualquer situação envolvendo negligência afetiva.

No que tange à proteção ao afeto que é atribuída pelo ECA, no artigo 4º deste Estatuto é indicado que a família possui a obrigação de assegurar, de modo prioritário, que a criança tenha acesso a direitos que consolide o seu bom desenvolvimento, tais como a convivência familiar e dentre outros cuidados em geral. Neste mesmo sentido, o artigo 19 dispõe que o menor possui o direito de crescer no seio familiar para que seja garantida a convivência com a sua família.

No direito brasileiro, entende-se por abandono afetivo toda e qualquer omissão dos genitores que esteja relacionada à prestação de assistência emocional aos filhos. Seria, em termos sucintos, a negligência parental no que diz respeito ao zelo, ao cuidado afetivo e psíquico de seus filhos.

Neste aspecto, a 8ª turma Cível do TJ/DF por meio de uma decisão recente chegou até mesmo a mencionar que amar corresponde a uma possibilidade, enquanto



cuidar diz respeito a uma obrigação civil. Todavia, ainda não é possível avaliar com precisão até que ponto o afeto é visto como uma obrigação civil pelos tribunais pátrios, por se tratar de uma experiência emocional personalíssima.

Para Cardin (2015), os pais possuem obrigação de garantir assistência afetiva a sua prole, e caso os genitores deixem de cumprir com esse dever, os mesmos deverão ser responsabilizados, devendo ser obrigados a reparar os danos decorrentes da ausência afetiva até mesmo como uma forma de desacelerar o processo de desintegração familiar.

Ainda na concepção de Cardin (2015, [s.p.]), “A indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos”. No entanto, a mesma faz a ressalva de que deverá ser feita uma análise casuística para que não haja a banalização do dano moral.

Por mais que o direito tente acompanhar todas essas transformações familiares através de regulamentações, em razão da constante mutabilidade social, é corriqueiro o surgimento de novas circunstâncias que ainda não foram normatizadas. Todavia, isso não significa dizer que o judiciário brasileiro não possa estabelecer entendimentos capazes de delinear relações e padronizar decisões até que haja preceitos legislativos que versem sobre determinada questão.

### **3 O AFETO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecido também por Tribunal da Cidadania, corresponde a um órgão do Poder Judiciário que foi criado pela Constituição Federal em 1988. Trata-se da instância máxima no que diz respeito ao julgamento de matérias infraconstitucionais.

Dentre as suas atribuições, está a de uniformizar a interpretação de leis brasileiras federais, bem como apreciar matérias que não são de âmbito constitucional, pois o julgamento de matérias com conteúdo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal (STF).



Nas revisões literárias e jurisprudenciais realizadas, previamente foi possível observar que o STJ aborda o direito de família como uma área sensível do ser humano. Isso porque as discussões envolvendo relações familiares corresponde a um tema que pode repercutir no desenvolvimento dos componentes das famílias. Nas pautas envolvendo o afeto, por exemplo, caso não ocorra uma análise minuciosa e particularizada, isso poderá acarretar em sérios prejuízos aos destinatários das decisões proferidas.

Um exemplo de julgado em que foi verificado esse posicionamento do STJ foi o do Recurso Especial (REsp) n. 964.836/BA em que a Relatora era a Ministra Nancy Andrighi. Neste caso, a Relatora menciona que os laços afetivos devem ser objeto de proteção, pois a ausência de elementos que garantam o desenvolvimento completo das crianças, tais como amor, carinho, educação, poderão gerar sequelas capazes de permear até mesmo na vida adulta daquele indivíduo.

Em caso semelhante, no julgamento do REsp nº 1.548.187/SP em que o Relator era o Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi firmado o entendimento de que, se não houver uma análise aprofundada do judiciário quanto as peculiaridades de cada caso, isso poderia acabar rompendo com o princípio do melhor interesse do menor, que é garantido pelo ECA e pela Constituição Federal.

Para identificação de materiais afetos ao presente tema, foram utilizados critérios que objetivavam a identificação de obras literárias capazes de possibilitar a compreensão do que é o afeto e qual o seu papel e sua função no direito das famílias. Também foram realizadas buscas em jurisprudências que abordavam sobre pleitos de indenização por abandono afetivo com o propósito de analisar como os tribunais superiores brasileiros enxergam o afeto nas decisões proferidas

Quanto ao lapso temporal da pesquisa, o mesmo foi alcançado em decorrência das buscas terem sido realizadas sem filtro de ano, de modo com que o ano de 2005 corresponde a jurisprudência mais antiga localizada no site do STJ. Tal resultado possibilitou a verificação de forma mais ampla com relação a maneira como o afeto é visto pelo STJ e as mudanças que ocorreram nas decisões proferidas por este Tribunal até os dias atuais.



Na primeira busca, foram encontrados aproximadamente mil processos relacionados ao tema. Assim, o critério de exclusão utilizado nessa pesquisa foi de debruçar análise somente nos acórdãos, excluindo assim, as decisões monocráticas. Além disso, também foram considerados para a pesquisa apenas julgados envolvendo casos em que o direito ainda não havia prescrito.

As buscas por julgados foram realizados no período de setembro e outubro do presente ano. As palavras-chave que foram utilizadas no campo de pesquisa de jurisprudências no STJ foram: “Direito ao afeto”, “Afetivo”, “Afeto família”, “Afeto direito de família”, “Afeto genitores”, “Afetivo”, “Abandono afetivo”, “Afeto proteção família”, “Direito ao afeto família”, “Abandono Moral” e “Afeto”.

Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão envolvendo a análise apenas de acórdãos, foram identificadas 14 jurisprudências do STJ relacionadas ao objeto de estudo. Todavia, considerando a aplicação de filtro com base nos critérios de inclusão e exclusão a partir do foco dessa pesquisa, ao final foram analisadas apenas 9 jurisprudências das que à princípio haviam sido encontradas, isso porque foram estudadas apenas as que abordavam sobre pedidos de indenização por abandono afetivo.

Considerando a relevância das jurisprudências encontradas para análise da visão deste Tribunal acerca do afeto, foram analisados os seguintes julgados:

Tabela 1: Jurisprudências em casos de pedidos de indenização fundamentados no abandono afetivo no STJ no período de 2005 a 2021.

<b>Jurisprudências do STJ que foram analisadas</b>				
	<b>Ano do julgamento</b>	<b>Recurso/Número</b>	<b>Turma Julgadora</b>	<b>Relator</b>
1	2005	REsp n. 757.411/MG	Quarta Turma	Ministro Fernando Gonçalves



2	2009	REsp n. 514.350/SP	Quarta Turma	Ministro Aldir Passarinho Junior
3	2012	REsp n. 1.159.242/SP	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrichi
4	2015	REsp n. 1.557.978/DF	Terceira Turma	Ministro Moura Ribeiro
5	2016	REsp n. 1.493.125/SP	Terceira Turma	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
6	2017	REsp n. 1.579.021/RS	Quarta Turma	Ministra Maria Isabel Gallotti
7	2018	AgInt no AREsp n. 492.243/SP	Quarta Turma	Ministro Marco Buzzi
8	2019	AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG	Quarta Turma	Ministro Luis Felipe Salomão
9	2021	REsp n. 1.887.697/RJ	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrichi

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados no sítio do STJ

No julgamento do REsp n. 757.411/MG que ocorreu em 2005 e do REsp n. 514.350/SP que se sucedeu em 2009, a Quarta Turma julgadora do STJ entendeu que nos casos envolvendo discussão acerca de abandono afetivo não seria possível a fixação de indenização. Isso porque, no entendimento dos ministros, para que se haja a condenação de um indivíduo a reparar o outro de forma pecuniária, é necessário que tal situação seja prevista pela legislação pátria.

Por não haver previsão no artigo 159 do Código Civil de 1916 quanto à possibilidade de reparação por abandono afetivo, a Quarta Turma concluiu pela impossibilidade de ser estabelecido indenização, dado que tal conduta, conforme o código mencionado, não correspondia a um ato ilícito. Diante disso, em ambos os casos os recursos não foram conhecidos.

Já em 2012, no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, a Terceira Turma proferiu decisão que mudou o curso do que havia sido definido nos processos anteriores. Neste julgamento, diferentemente dos acórdãos julgados pela Quarta Turma, a Relatora



Ministra Nancy Andrighi entendeu pela possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, pois o dever de cuidado com a prole é assegurado pelo ordenamento jurídico através de diversas expressões, ainda que não seja utilizado necessariamente de forma expressa a existência de responsabilidade de prestar afeto.

Tal entendimento foi firmado sob o argumento de que, apesar do afeto ser algo subjetivo, ainda que não haja legislação específica que discipline sobre o abandono afetivo, existem atos mínimos cujo os pais estão obrigados a cumprir além daquilo que é disciplinado normativamente, como por exemplo o cuidado afetivo, e isso seria visando o bom desenvolvimento do indivíduo em formação. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.



6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Seguindo a mesma linha do entendimento fixado pela Ministra Nancy Andrighi, em 2015, no julgamento do REsp n. 1.557.978/DF, também foi reconhecida pela Terceira Turma a possibilidade de compensação por abandono afetivo por ausência de cumprimento de dever jurídico de convivência com a família. Apesar disso, o Relator Ministro Moura Ribeiro destacou que se trata de situação excepcionalíssima, vez que é necessário a devida comprovação de que a ausência de convivência familiar de fato gerou sérios prejuízos psicológicos aos filhos.

Neste julgamento, o Ministro ainda ressalta a importância em se ter prudência nos pleitos de indenização por abandono afetivo, dado que o Poder Judiciário não poderá de modo algum ser transformado em uma espécie de indústria indenizatória. Sendo assim, é possível verificar em sua fala uma certa preocupação quanto a análise cautelosa e circunstancial envolvendo essas ações que visam compensação pecuniária por omissão de afeto parental.

Seguindo esse mesmo raciocínio, no julgamento que ocorreu pela Terceira Turma do REsp n. 1.493.125/SP, este que foi realizado em 2016, o Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva aduziu que a de indenização por abandono afetivo exige a demonstração efetiva de que os pais cometeram ato ilícito a ponto de afastar a ocorrência do mero dissabor. A justificativa atribuída foi a de que não existe previsão no ordenamento jurídico quanto à obrigatoriedade dos genitores em prestar afeto.

Já em 2017, no julgamento do REsp n. 1.579.021/RS, a Quarta Turma entendeu que inexistente dever jurídico dos genitores de cuidar afetuosamente de seus filhos. Neste caso, a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti ressalta que os genitores possuem o dever apenas de sustentar, proteger e educar a sua prole, não de cuidar de forma



afetuosa de seus filhos. A Relatora ainda ressalta que o abandono afetivo não caracteriza situação passível de indenização por dano moral quando os pais cumprem com o seu dever de sustento, guarda e educação. Vejamos:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).

2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.

4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio supracitada, em 2018 no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) n. 492.243/SP pela Quarta Turma, o Relator Ministro Marco Buzzi também reforçou o que a Ministra Maria Isabel Gallotti havia entendido no julgado de 2017, e ainda acrescentou que o STJ já



firmou entendimento de que só existe a possibilidade em se falar da hipótese de abandono afetivo após o reconhecimento da paternidade.

Em 2019, no AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG que ocorreu do mesmo modo pela Quarta Turma, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão também proferiu decisão usando como aporte o julgado em que tinha como Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti. Neste caso em específico, foi realizada uma ressalva de que não havia ocorrido a devida comprovação da ocorrência de abandono afetivo, o que afastaria ainda mais a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Apesar desses entendimentos no sentido de que não existe dever jurídico dos pais de cuidar afetuosamente dos filhos, foi observado que os Ministros elencam que a indenização por dano moral é afastada quando os genitores cumprem outros deveres, tais como a guarda, sustento e educação. No entanto, isso acaba deixando subentendido que, caso os pais não cumpram com as suas responsabilidades consagradas como dever jurídico, isso abriria margem para que fosse possível a configuração de indenização por dano moral por abandono afetivo.

A própria Ministra Maria Isabel relata que o arbitramento de indenização pressupõe a prática de ato ilícito pelos genitores. Partindo desse entendimento, se é aberta a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo nos casos em que os genitores não cumprem com o seu dever jurídico imposto legalmente, significa dizer que existe minimamente obrigação parental de prestar afeto caso os genitores sejam negligentes em outros aspectos, pois se assim não fosse, não seria aberta qualquer possibilidade de indenizar os filhos por ausência de prestação de afeto.

Rompendo com esses últimos entendimentos proferidos, no julgamento do REsp n. 1.887.697/RJ pela Terceira Turma, este que ocorreu em 2021 e que foi o julgado mais recentemente, a Relatora Ministra Nancy Andrighi conferiu a possibilidade de os genitores serem condenados a indenizar os filhos por abandono afetivo. A Ministra ressalta que essa condenação possui caráter excepcional e que se fundamenta no descumprimento do dever jurídico dos pais em exercerem os seus papéis de maneira responsável.



Neste acórdão proferido, foi indicado que os genitores possuem o dever de dar ao filho referência parental de modo com que ele tenha um desenvolvimento saudável mental, psíquico e de personalidade. Na ação em comento, foi realizada uma ressalva quanto a relevância em se demonstrar os prejuízos que o menor obteve em decorrência da ausência de afeto para que o genitor seja responsabilizado civilmente.

Neste processo em específico, a filha havia passado por uma perícia no qual foi constatado que a ausência de afeto pelo pai acarretou em traumas psíquicos, sequelas físicas e em um quadro de ansiedade, o que acabou reforçando mais ainda a importância da proteção ao afeto, até porque foi atestado que a afetividade reflete na construção de indivíduos que se encontram em tenra idade.

Ante as exposições realizadas, através da análise dos julgamentos proferidos pelo STJ, foi possível identificar que ainda não existe um consenso quanto a existência de dever parental de prestar afeto, pois enquanto a Terceira Turma majoritariamente tem compreendido o afeto como uma obrigação, já que o afeto estaria ligado ao exercício da parentalidade responsável, a Quarta Turma tem proferido entendimentos predominantemente no sentido de que inexistente o dever de cuidar dos seus filhos de modo afetivo.

A corrente doutrinária majoritária que foi utilizada pelo STJ para proferir as decisões quanto à existência de obrigação parental de prestar afeto foi a que defende que, apesar da importância que é dada ao afeto pelo direito brasileiro, isso não poderá ser exigido como uma obrigação parental, pois inexistente no ordenamento jurídico a imposição do dever de cuidado afetivo por parte dos genitores para com os seus filhos ou a superveniência de legislação específica que discipline que a ausência de afeto é configura ato ilícito capaz de ensejar reparação.

#### **4 O AFETO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF) é um órgão do Poder Judiciário Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 disciplina que o STF é o guardião da constituição,



elencando inclusive em seu artigo 102 os casos em que compete o julgamento pelo referido órgão.

Também podendo ser identificado como Suprema Corte, trata-se de um Tribunal que foi criado em 28 de fevereiro de 1981 e que corresponde à última instância do judiciário brasileiro.

No que concerne a atribuição de valor que é dada ao afeto pelo STF, foi possível identificar que nesses últimos anos o afeto foi abordado como um componente que constitui a entidade familiar e que tem natureza constitucional, razão pela qual foi considerado que corresponde a um elemento que merece proteção estatal.

Um exemplo de valoração conferida ao afeto foi quando o Ministro Relator Celso de Mello no julgamento de um Agravo Regimental no Recurso Extraordinário número 477554 abordou o afeto como valor jurídico que possui natureza constitucional, uma vez que, segundo ele, a afetividade estaria ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Ministro ainda aduziu quanto a valorização do afeto por se tratar de um elemento que, além de integrar o conceito de família, ainda é visto como cerne, contribuindo para a sua formação.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus de número 123891 que foi interposto junto ao STF, a Ministra Relatora Rosa Weber também chegou a aduzir no sentido de que o direito ao afeto e a convivência familiar corresponde a uma forma expressiva de proteção à família.

Considerando o objeto da pesquisa, para a realização das buscas e análises, foram adotados os mesmos critérios de inclusão e exclusão, bem como o lapso temporal utilizado no capítulo acima que versa sobre o afeto no STJ.

No site do STF, as palavras-chave buscadas no campo de pesquisa de jurisprudências foram: “Direito ao afeto”, “Afetivo”, “Afeto família”, “Afeto direito de família”, “Afeto genitores”, “Afetivo”, “Abandono afetivo”, “Afeto proteção família”, “Direito ao afeto família”, “Abandono Moral” e “Afeto”.



Quanto aos processos em que se discutia sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo, através das pesquisas realizadas e considerando o filtro utilizado, foi possível identificar apenas duas situações que abordavam sobre o objeto de estudo.

Dentre os dois julgados que foram encontrados, estão os que ocorreram em 2009, que foi o julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 567164 pela Relatora a Ministra Ellen Gracie, e o de 2011, que dizia respeito ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 845275 cujo Relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2: Jurisprudências em casos de pedidos de indenização fundamentados no abandono afetivo no STJ no período de 2009 a 2011.

<b>Jurisprudências do STF que foram analisadas</b>				
	<b>Ano</b>	<b>Recurso/Número</b>	<b>Turma Julgadora</b>	<b>Relator(a)</b>
1	2009	RE 567164 ED	Segunda Turma	Ministra Ellen Gracie
2	2011	AI 845275 AgR	Primeira Turma	Ministro Ricardo Lewandowski

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados coletados no sítio do STF

O processo que foi julgado em 2009 correspondia a uma ação em que o filho alegou que o pai foi omissivo quanto ao dever de prestar assistência psíquica, moral e afetiva.

Neste caso, o Tribunal de Justiça chegou até mesmo a reformar a sentença do juízo de 1º grau sob o argumento de que houve dano à dignidade do autor da ação em razão do genitor não ter formado vínculo paterno com o filho. Todavia, quando o processo subiu ao STJ, os Ministros entenderam que não se tratava de uma situação passível de indenização por não ter havido prática de ato ilícito, pois na concepção dos mesmos, não era possível admitir a possibilidade do dano afetivo ser passível de



indenização pois o Judiciário não poderia condicionar alguém a manter vínculos afetivos com outrem.

Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso junto ao STF. Em termos sucintos, por decisão unânime, a Segunda Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a discussão envolvendo o pleito de indenização por abandono afetivo abarca legislação infraconstitucional, o que acabou prejudicando a análise pela Suprema Corte.

No julgamento de um novo caso que chegou ao STF no ano de 2011, aconteceu o mesmo que havia ocorrido no julgamento do processo que havia subido em à Suprema Corte em 2009, ou seja, também foi negado provimento ao recurso.

A ação pretendia que o genitor fosse obrigado a indenizar o seu filho em virtude de abandono afetivo. Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia aduzido que a ausência de assistência afetiva por parte do pai não corresponde a ato ilícito, pois para o referido Tribunal, inexistente previsão legal para isso, o que no caso, inviabilizaria a condenação do genitor a reparação do dano.

Em ambos os casos envolvendo os recursos que subiram para o STF, os Ministros da Suprema Corte deixam em evidência que as situações em que se pretende indenização por danos morais corresponde a uma discussão de legislação infraconstitucional por se tratar de responsabilidade advinda do Código Civil e do ECA, o que certamente fugiria da competência do STF. Isso porque compete ao STF o julgamento apenas de matérias em que há violação direta à Constituição Federal.

Ainda que seja alegado qualquer ofensa de à Constituição Federal, tal situação ocorreria apenas de maneira indireta e reflexa, isso sem mencionar que se trata de uma conjectura que esbarra em um entendimento sumular, este que versa quanto a inviabilidade do STF julgar ações em que há a presunção de reexame de provas, mais precisamente, a Súmula 279.

Por outro ângulo, Pereira (2009) menciona que não é conveniente que o STF se ocupe com situações em que o que está em discussão são interesses particulares, no entanto, o mesmo assevera que o julgamento desses casos poderia servir como



situações em que seria aberto a possibilidade de se discutir e refletir acerca das inovações éticas e jurídicas que têm ocorrido com o passar do tempo.

Pereira (2009, [s.p.]) ainda enfatiza que “Se a Suprema Corte disser que não há nenhuma sanção às regras e princípios jurídicos de que os pais são responsáveis pela criação e educação de seus filhos, e isto é dar afeto, ele estará instalando e endossando a irresponsabilidade paterna”.

À vista disso, a análise de como o STF tem entendido acerca da existência de obrigação parental de prestar afeto restou prejudicada por se tratar de matéria específica e que está contida na esfera infraconstitucional. Também não foi possível aferir quais correntes doutrinárias a Suprema Corte tem utilizado como guia para proferir decisões no que tange a existência de obrigação de prestar afeto.

Sendo assim, nas jurisprudências localizadas não foi possível identificar situações em que o afeto era posto pela Suprema Corte como um dever parental, pois conforme mencionado em momento anterior, nas ações envolvendo pleitos de indenização por abandono afetivo que subiram para o STF, não foram realizados julgamento de mérito por se tratar de matéria infraconstitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, foi possível verificar a importância do afeto para o direito das famílias bem como para o crescimento sadio de indivíduos que ainda estão em processo de amadurecimento. Partindo disso, foi observado que a convivência parental pautada pelo afeto implica no desenvolvimento pleno de menores, uma vez que em sua ausência, os mesmos podem ser acometidos por prejuízos psicológicos que poderão permear não só a sua infância, como também a sua vida toda.

Para que fosse possível analisar como os Tribunais Superiores brasileiros têm compreendido acerca da existência de obrigação parental de prestar afeto, foram



sintetizados conhecimentos sobre a forma como o STJ e o STF têm proferido decisões, o que possibilitou a realização de uma análise sobre esse assunto.

Nas jurisprudências pesquisadas, foi observado que o STJ ainda não chegou a um consenso quanto a existência de dever parental de prestar afeto, pois enquanto a Terceira Turma majoritariamente tem compreendido que o afeto corresponde a uma obrigação ligada ao exercício da parentalidade responsável, o que inclusive foi decidido em julgado mais recente, a Quarta Turma menciona em diversas jurisprudências que inexistente no ordenamento jurídico a fixação de dever por parte dos genitores de cuidar dos seus filhos de modo afetuoso.

Já o STF, por não julgar matérias que discutem sobre legislação infraconstitucional, acabou não proferindo decisão de modo com que fosse possível concluir qual tem sido o posicionamento desta Suprema Corte acerca da temática em questão, até porque, por fugir da competência deste Tribunal, o mérito dos recursos sequer eram analisados, o que acabou prejudicando na obtenção de uma conclusão envolvendo a forma como o STF tem entendido acerca da existência de obrigação parental de prestar afeto.

De modo geral, foi possível verificar que se trata de um assunto que requer um exame pormenorizado por parte do Judiciário, pois nos pleitos de indenização por abandono afetivo, foram realizadas ressalvas no sentido de que estes devem ser analisados com muita cautela pois correspondem a discussões envolvendo um sentimento que não é possível aferir a sua intensidade, o que também não lhe retira a importância de sua prestação pelos genitores uma vez que a prestação de afeto evidentemente influencia no bom desenvolvimento dos filhos.

Portanto, com as pesquisas realizadas, foi possível alcançar o entendimento de que a o afeto merece ser visto com maior atenção e cautela por parte do Poder Judiciário para que seja estabelecido um consenso quanto a existência de dever parental de prestar afeto até que se haja legislação específica sobre o tema, pois conforme elencado em momento anterior, o afeto corresponde a um elemento que tem se tornado ainda mais forte e mais presente nas discussões envolvendo o Direito das Famílias.



Com esse estudo, surgiu inclusive um novo objeto de investigação para que seja dado continuidade nas pesquisas realizadas, que seria até que ponto a afetividade pode ser vista como uma obrigação parental nos casos em que o afeto foi compreendido como um dever dos genitores, bem como quais seriam os limites para que seja reconhecida a possibilidade do pleito de indenização por abandono afetivo, já que se trata de um elemento que tem como característica a sua subjetividade.

## 6 REFERÊNCIAS

ABANDONO afetivo: Psicóloga explica os danos para formação da criança. **Terapia de bolso**, 2018. Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/#:~:text=O%20sofrimento%20da%20crian%C3%A7a%20abandonada,al%C3%A9m%20de%20problemas%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 22 de set. 2022.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 11 de jan. 2002 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - Ação de exoneração de pensão alimentícia - Reconvencção - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência do requerido/reconvinte.



Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 492243. Relator: Marco Buzzi. Brasília, 05 de junho de 2018. Data de publicação: 12 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Ação civil pública. Abandono de menor. Danos morais. Matéria que demanda reexame de fatos e provas. sumula 7 do STJ. Agravo interno não provido. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1286242. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 de outubro de 2019. Data de publicação: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. abandono afetivo. Indenização por danos morais. Recurso Especial 1579021. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília, 19 de outubro de 2017. Data de publicação: 29 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recurso Especial 1159242. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 24 de abril de 2012. RDDP vol. 112 p. 137, RDTJRJ vol. 100 p. 167, RSTJ vol. 226 p. 435.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual. Ação de investigação de paternidade. Reconhecimento. Danos morais rejeitados. Ato ilícito não configurado. Recurso Especial 5143550. Relator: Aldir Passarinho Junior. Brasília, 28 de abril de 2009. Data da publicação: 25 de maio de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Processual Civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. existência do dano material ou moral. nexos de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação. Recurso Especial nº 1887697. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 23 de setembro de 2021. RSDF vol. 129 p. 53RT vol. 1036 p. 251.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial. Família. Ação de indenização. Abandono afetivo. Ofensa ao art. 535 do CPC. inoocorrência. Alegada ocorrência do descumprimento do dever de cuidado. Não ocorrência. Ausência de demonstração da configuração do nexu causal. Aplicação da teoria do dano direto e imediato. Prequestionamento inexistente no que tange aos acordos e convenções internacionais. Incidência das súmulas nº.s 282 e 235 do STF. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso Especial não provido. Recurso Especial 1557978. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015. Data da publicação: 17 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. Recurso Especial 964836. Brasília, 02 de abril de 2009. Data da publicação: 04 de agosto de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade c/c alteração de registro de nascimento. filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Aplicação da ratio essendi do precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral. Recurso Parcialmente Provido. Recurso Especial 1548187. Brasília, 27 de fevereiro de 2018. Data da publicação: 02 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil. Direito de família. Ação de indenização. Abandono afetivo. Não ocorrência. Ato ilícito. Não configuração. art. 186 do código civil. Ausência de demonstração da configuração do nexu causal. súmula nº 7/STJ. Incidência. Pacta corvina. Venire contra factum proprium. Vedação. Ausência de prequestionamento. dissídio jurisprudencial. Não caracterizado. Matéria constitucional. Recurso Especial 1493125. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Data de publicação: 01 de março de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Abandono moral. reparação. Danos morais. Impossibilidade. Recurso Especial 757411. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. RB vol. 510 p. 20, REVJMG vol. 175 p. 43, RT vol. 849 p. 228.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento. Civil. Indenização por dano moral. Necessidade de reexame do conjunto fático-



probatório. Súmula 279 do STF. Agravo improvido. Agravo de instrumento 845275. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 de julho de 2011. Data de publicação: 16 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Embargos de declaração em Recurso Extraordinário. Conversão em Agravo Regimental. Abandono afetivo. Art. 229 da Constituição Federal. Danos extrapatrimoniais. Art. 5º, V E X, CF/88. Indenização. Legislação infraconstitucional e súmula STF 279. Recurso Extraordinário 567164. Relatora: Ellen Gracie. Brasília,. 18 de agosto de 2009. Data da publicação: 11 de setembro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Expulsão de estrangeiro. concepção do filho em momento posterior ao fato ensejador do processo expulsório. irrelevância. Proteção especial do estado à entidade familiar, proteção integral à criança e ao adolescente. RE 608.898/DF com julgamento de mérito em repercussão geral. Socioafetividade como causa impeditiva da expulsão. Afeto e convívio familiar como expressivas manifestações da proteção especial à família. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 123891. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. Data da publicação: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF132/RJ E ADI 4.277/DF) – O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do supremo tribunal federal e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - Princípios de yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil - O art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - A função contramajoritária do supremo tribunal federal no estado democrático de direito – A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - O dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, Art. 5º, XLI) - A força normativa dos princípios



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcejpg/index>

constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - Recurso De Agravo Improvido. Ninguém Pode Ser Privado De Seus Direitos Em Razão De Sua Orientação Sexual. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477554. Relator: Celso de Mello. Brasília, 16 de agosto de 2011. Data da publicação: 26 de agosto de 2011.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** Brasília, DF, 08 de ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 de mai. 2022.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/596/Afetividade+como+fundamento+na+parentalidade+respons%C3%A1vel>. Acesso em: 06 abr. 2022.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo:** contexto e efeitos. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CARDIM, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. *In:* XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Fortaleza: 2010, p. 13. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família.** 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf). Acesso em: 05 de out. 2022.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira.** 2010. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Orde>



m+CivilConstitucional+Brasileira#:~:text=A%20partir%20do%20reconhecimento%20de,da%20igualdade%20e%20da%20afetividade. Acesso em: 06 abr. 2022.

COELHO, Márcia Inês. Ansiedade e afeto: Você conhece a relação entre ambos? Disponível em: <https://vidasimples.co/colunistas/ansiedade-e-afeto-voce-conhece-a-relacao-entre-ambos/>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

DE BARROS, Sérgio Resende. **O direito ao afeto**. 2002. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto#:~:text=O%20direito%20ao%20afeto%20%C3%A9,ao%20bem%20comum%20de%20todos>. Acesso em: 01 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIREITO ao afeto, na relação paterno-filial. **Revista Âmbito Jurídico**. 1 novembro 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/direito-ao-afeto-na-relacao-paterno-filial/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

FREUD, Sigmund. **Moisés e o Monoteísmo, Esboço de Psicanálise e outros trabalhos (1937-1939)**. Volume XXII. Disponível em: <https://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/01/freud-sigmund-obras-completas-imago-vol-23-1937-1939.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 22 de set. 2022.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silca Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares**. 2011. Disponível em: [http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella\\_machado\\_ribeiro\\_goedert.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf). Acesso em: 05 de out. 2022.



GOMES, Eliane Reis; DE SOUSA, Jéssica Paschoal; JULIANI, Roberta Pereira Teixeira; VIEIRA, Lorena. A Importância da Afetividade no Desenvolvimento da Criança na Educação Infantil. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/a-importancia-da-afetividade-no-desenvolvimento-da-crianca-na-educacao-infantil.pdf>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

INSTITUTO brasileiro de direito de família. Quem somos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>. Acesso em: 18 mai. 2022.

KARLINKSI, Cristiane. **Quanto vale o amor de um pai? A responsabilidade civil por abandono afetivo na filiação**. 2012. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2012. Disponível em: [http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/279/1/CAS2012Cristiane\\_Karlinski.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/279/1/CAS2012Cristiane_Karlinski.pdf). Acesso em: 05 de out. 2022.

LANDO, George Andre; DA CUNHA, Sabrina Gislana Costa; LIMA, Maria Madalena de Souza. **A função social da família na promoção do direito à educação**. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20propiciar%20um%20ambiente%20saud%C3%A1vel,valores%20que%20lhe%20s%C3%A3o%20repassados>. Acesso em: 13 de jun. 2022

LUCAS, Doglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. **“Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/446/415>. Acesso em: 14 e out. 2022.

MINISTRA arquiva recurso sobre abandono afetivo por não existir ofensa direta à Constituição. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/1110730/ministra-arquiva-recurso-sobre-abandono-afetivo-por-nao-existir-ofensa-direta-a-constituicao>. Acesso em: 15 de out. 2022.

MINISTRA arquiva recurso sobre abandono afetivo por não existir ofensa direta à Constituição. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na->



[midia/2946/Ministra+arquiva+recurso+sobre+abandono+afetivo+por+n%C3%A3o+existir+ofensa+direta+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o](#). Acesso em 15 de out.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, responsabilidade e o STF**. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/553/Afeto,+responsabilidade+e+o+STF#:~:text=A%20inde+niza%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20abandono%20afetivo,e%20endossando%20a%20irresponsabilidade%20paterna>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. 2017.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 15 de out. 2022.

SARMENTO, Diego. **Juridicização do afeto**. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29371/juridicizacao-do-afeto>. Acesso em: 15 de out. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. 2013. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula\\_souza.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf). Acesso em: 13 de jun. 2022.

SUPREMO Tribunal Federal: entenda a função e importância do STF. **Idp blog**. [s.d.]. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 10 de out. 2022.

TARTUCE, Flávio. STJ entende pela primeira vez pela reparação do abandono afetivo. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em:



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822406/stj-entende-pela-primeira-vez-pela-reparacao-do-abandono-afetivo#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20%C3%A9%20in%C3%A9dita.,dano%20moral%20por%20abandono%20afetivo>. Acesso em: 15 de out. 2022.

TJ/DF condena pai por abandono afetivo: "amar é possibilidade, cuidar é obrigação civil. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302372/tj-df-condena-pai-por-abandono-afetivo---amar-e-possibilidade--cuidar-e-obrigacao-civil>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERZEMIASI, Samirys. **Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo**. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/>. Acesso em: 23 de setembro. 2022.

VOLPATO, Gilson Luiz. **Ciência: da filosofia à publicação**. 4. ed. Botucatu: Tipomic, 2004.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>